(356/2020-E)

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA – IMPUGNAÇÃO – REMESSA DOS INTERESSADOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 6º, DA LEI Nº 6.015/73 – DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE IMPUGNÁVEL PELO RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 246 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 3/69, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A IMEDIATA AVERBAÇÃO DA RETIFICAÇÃO – RECURSO INADEQUADO – NÃO CONHECIMENTO, PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA MISTA DE LATICINIOS DE SANTA ISABEL E IGARATA** contra a r. decisão reproduzida a fl. 223/224 que, em razão de impugnação apresentada em procedimento extrajudicial de retificação de área, remeteu os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20) E LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código H02QJS39.

interessados às vias ordinárias e determinou a extinção do procedimento em curso perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel.

Em síntese, sustenta a agravante que a retificação de área é necessária para o desdobro do imóvel. Afirma que o imóvel de sua propriedade é cortado por canal de drenagem artificial que foi identificado no memorial descritivo e na planta apresentada. Aduz que imóvel de propriedade dos impugnantes não faz divisa com o canal de drenagem e, portanto, que a retificação não lhes causará prejuízos. Pugna pela concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso para anular a decisão e determinar o prosseguimento mediante retificação da área da matrícula nº 3.113 e a averbação do desdobro (fl. 12/21).

Distribuído o Agravo de Instrumento à 5ª Câmara de Direito Privado, o D. Relator, Desembargador Erickson Gavazza Marques, não conheceu do recurso e determinou a redistribuição à Corregedoria Geral da Justiça.

Foi determinada, pela decisão de fl. 238, a remessa dos autos para a douta Procuradoria de Justiça, para parecer, antes da apreciação do pedido de concessão de efeito ativo.

Sobreveio a petição de fl. 243 em que a recorrente pugna pela imediata concessão da liminar.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20) E LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código H02QJS39.

Opinamos.

Diante da natureza administrativa do procedimento extrajudicial de retificação de área e do requerimento de imediata apreciação do pedido de concessão de efeito ativo ao recurso (fl. 243), fica reconsiderada a decisão prolatada pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria a fl. 238.

O agravante formulou ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel requerimento de retificação da área do imóvel objeto da matrícula nº 3.113, visando o subsequente desdobro do imóvel.

Em razão da impugnação apresentada pelo confrontante Antonio Donizete Rodrigues, coproprietário do imóvel objeto da matrícula nº 35.835 (fl. 98/101 e 181/185), foi o procedimento de retificação de área remetido para a MM. Juíza Corregedora Permanente que, por considerar a impugnação fundamentada, remeteu os interessados às vias ordinárias, com determinação de restituição dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis para a extinção, ou arquivamento, do procedimento de origem extrajudicial (fl. 223/224).

Contra essa r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo para a imediata retificação da área da matrícula nº 3.113 do Registro de Imóveis de Santa Isabel, e a subsequente averbação do desdobro do imóvel.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20) E LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código H02QJS39.

Ocorre que as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes, sobre matéria administrativa, são impugnáveis pelo recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69) que dispõe:

> "*Artigo 246 - **De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão**".*

Desse modo, em sede de procedimento administrativo inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento que é recurso previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação judicial.

Ademais, a decisão que remete os interessados às vias ordinárias, com fundamento no art. 213, inciso II, § 6º, da Lei nº 6.015/73, é terminativa por implicar no indeferimento e, portanto, no arquivamento do procedimento pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Também por isso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro evidente, o que impede que seja recebido com fundamento no princípio da fungibilidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20) E LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código H02QJS39.

Em sentido análogo:

"***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE.***

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. **In casu,** ***aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.***

II. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, revelando-se, ademais, impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior.

III. Agravo interno não conhecido" **(AgInt no AgInt no AREsp 1529744/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).**

Por fim, a natureza administrativa do procedimento de retificação de área, em que não há lide, também afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipada, ou efeito recursal ativo *(CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20) E LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código H02QJS39.

Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Des. Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco).

De qualquer modo, o não conhecimento do recurso torna prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo formulado pelo agravante.

Pelas razões expostas, o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento, o que torna prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo formulado pelo recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinado digitalmente)

JOSÉ MARCELO TOSSI E SILVA

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (17/08/20) E LETICIA FRAGA BENITEZ (17/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código H02QJS39.

CONCLUSÃO

Em 13 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do agravo de instrumento, ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito ativo formulado pelo recorrente. Impende consignar, *ex ante,* que o recurso adequado na espécie é o Recurso Administrativo, *ex vi legis*, o que inviabiliza a cognição recursal de Agravo de Instrumento, que ostenta rito incompatível com o recurso próprio. Noutro giro, não há falar, adiante-se, em fungibilidade recursal, por dois motivos, quais sejam: o princípio da fungibilidade recursal atine ao âmbito jurisdicional, sem afetação administrativa; se houvesse fungibilidade possível ter-se-ia impediente lógico, por força do direcionamento recursal e, também, em razão do rito recursal, sem se olvidar do erro crasso.

Nesse quadro, absolutamente inadmissível o recurso interposto.

Oportunamente, remeta-se cópia integral do procedimento ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para ciência ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código R4GWE066.

Isabel e oportuno arquivamento em conjunto com o procedimento extrajudicial de retificação de área.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071657 e o código R4GWE066.